



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582857 - SP
(2024/0066630-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A A M L - ESPÓLIO
REPR. POR : A DE F L C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA - SP136657
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : A A G L
INTERES. : A L C
INTERES. : A R G L
INTERES. : A L G L
INTERES. : J A D M L
INTERES. : R A L C
INTERES. : M D M L
INTERES. : R M S D M
INTERES. : S D M L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRADO INTERNO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, deve ser analisada em cada caso concreto, por decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser

tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Súmula 568/STJ.

4. Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a pretensão da parte agravante, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582857 - SP
(2024/0066630-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A A M L - ESPÓLIO
REPR. POR : A D E F L C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA - SP136657
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : A A G L
INTERES. : A L C
INTERES. : A R G L
INTERES. : A L G L
INTERES. : J A D M L
INTERES. : R A L C
INTERES. : M D M L
INTERES. : R M S D M
INTERES. : S D M L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, deve ser analisada em cada caso concreto, por decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser

tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Súmula 568/STJ.

4. Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a pretensão da parte agravante, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A A M L contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Ação: reclamação apresentada pelo agravante contra decisões que rejeitaram a preliminar de ilegitimidade passiva e de irregularidade processual relacionada à ação de alimentos.

Decisão interlocutória: não conheceu da reclamação por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO - Artigo 1.021, CPC - Reclamação não conhecida - Art. 988, CPC e 195, RITJ - Manutenção - Ação de alimentos - Pedido tirado de decisões que rejeitaram as preliminares de ilegitimidade passiva e de irregularidade processual - Questões que não se inserem no rol das hipóteses que admitem a apresentação da reclamação - Mera decisão saneadora que pode ser combatida através de recurso próprio e no momento processual oportuno - Ausência dos pressupostos de admissibilidade - Recurso desprovido, com imposição de multa ao agravante".

Embargos de Declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, 1.021, §4º, e 1022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o agravo interno não é manifestamente improcedente, pois não foi interposto com intuito protelatório ou em litigância de má-fé. Argumenta que a interposição de recurso legalmente previsto, admissível e não procrastinatório, não enseja a imposição de sanção.

Parecer do MPF: a Subprocurador-Geral MARIA SOARES CAMELO

CORDIOLI, deixou de se manifestar sobre o mérito do presente recurso e requereu o seu regular prosseguimento.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante reitera os fundamentos trazidos no recurso especial, enfatizando o cabimento da reclamação, bem como o descabimento da multa aplicada. Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno para que o recurso especial seja admitido a processamento e provido.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Conforme consignado na decisão agravada, o agravante não especificou claramente a presença de obscuridade, omissão ou contradição, o que enseja o não conhecimento do recurso pela aplicação da Súmula 284/STF.

- Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

- Da Súmula 568 do STJ

A Corte de origem, ao julgar o recurso de agravo interno interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 1930/1932):

"Nesse sentido, releva consignar que para não se banalizar o uso da reclamação, mormente com a conotação de recurso ou sucedâneo recursal, é imperioso que o cabimento do instrumento seja restrito a eventual desatendimento de orientação consignada em tese firmada em jurisprudência dominante ou pacificada, não havendo interesse na utilização da reclamação objetivando a afirmação da decisão manifestada em autos de processo ainda pendente de esgotamento das instâncias recursais.

Nesse passo, verifica-se que a questão aqui tratada não se insere no rol das hipóteses que admitem a apresentação da reclamação, uma vez que se trata de mera decisão saneadora que pode ser combatida através de recurso próprio e no momento processual oportuno. De se anotar, inclusive, que a reclamante interpôs também o Agravo de Instrumento nº 2273586-86.2022.8.26.0000 em face da decisão aqui atacada.

Como já registrado, ademais, apenas o cabimento da fixação de provisórios em favor da autora foi afastado nos anteriores recursos trazidos a esta Corte (AI nº 2014794-94.2020.8.26.0000, 2095963-06.2020.8.26.0000 e 2295304-13.2020.8.26.0000), como não poderia deixar de ser, uma vez que o cabimento da fixação de definitivos é questão de mérito a ser apreciada ao final.

Importante ressaltar que os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada (artigo 504, da Lei Processual).

E, *in casu*, o afastamento da responsabilidade do espólio pelos alimentos devidos à autora serviu unicamente para arredar o cabimento da fixação de provisórios, até porque eventual alastramento da discussão acabaria por ocasionar indevida supressão de instância, uma vez que tais temas ainda não haviam sido deliberados nos autos, não havendo que se falem ofensa à segurança jurídica.

Ademais, no acórdão apontado não constou qualquer determinação a ser cumprida pela instância de origem, a se alegar descumprimento, e divergências de posicionamento jurídico poderão ser revistas oportunamente pela sede própria.

Sendo assim, não há como processar a reclamação, a qual constitui medida excepcional, devendo ser interpretado restritivamente o dispositivo legal que a regulamenta.

Em suma, não há como ser admitida a reclamação, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, ficando mantida a decisão agravada.

Por fim, nos termos do artigo 1.021, §4º, combinado com artigo 99, §4º, ambos do Código de Processo Civil, tratando-se de incidente manifestamente improcedente condeno o agravante ao pagamento de multa arbitrada em 1% do valor dado à causa (R\$ 1.201.000,00originários)".

Com efeito, da leitura dos trechos acima, verifica-se a decisão proferida pelo Tribunal de local está de acordo com a jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021,

§4º, do CPC, - a qual deve ser analisada em cada caso concreto, por decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.410.903/DF, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 e AgInt no AREsp n. 2.336.727/SP, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.

Portanto, tendo sido justificada a aplicação da aludida multa pelo Tribunal de origem, o recurso deve ser desprovido com fundamento na Súmula 568/STJ.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Da divergência jurisprudencial

Por fim, diante da análise do mérito em que foi desacolhida a pretensão da parte agravante, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.582.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0066630-6

Número de Origem:

10008970720208260100 1000897072020826010011270080220218260100 11270080220218260100
20147949420208260000 20959630620208260000 22741601220228260000 22953041320208260000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A M L - ESPÓLIO
REPR. POR : A D E F L C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA - SP136657
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : A A G L
INTERES. : A L C
INTERES. : A R G L
INTERES. : A L G L
INTERES. : J A D M L
INTERES. : R A L C
INTERES. : M D M L
INTERES. : R M S D M
INTERES. : S D M L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A M L - ESPÓLIO
REPR. POR : A DE F L C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA - SP136657
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : A A G L
INTERES. : A L C
INTERES. : A R G L
INTERES. : A L G L
INTERES. : J A D M L
INTERES. : R A L C
INTERES. : M D M L
INTERES. : R M S D M
INTERES. : S D M L

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024